



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

PROJETO DE LEI N° 4334, DE 2016

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS)a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autores: Dep. Carmem Zanotto e Laura Carneiro

Relator: Dep. Vinicius Poit

1 RELATÓRIO

O PL 4334/2016 foi apresentado pelas Deputadas Carmem Zanotto e Laura Carneiro com o objetivo de obrigar os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS)a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), essa última devendo se manifestar somente quanto á constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O texto tem natureza de tramitação ordinária e está em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se a respeito da matéria em consonância com o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

Foram apensados a este PL as seguintes proposições:

- PL 4706/2016, de autoria do Dep. Fernando Jordão, que obriga os fornecedores de aplicativos instalados em equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) a providenciar o registro de alertas nos mapas desses aplicativos, indicando as áreas consideradas de risco;
- PL 9200/2017, de autoria do Dep. Roberto Sales, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre regiões com altos índices de criminalidade.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

O PL 4334/2016 pretende obrigar os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

A iniciativa legislativa possui louvável motivação, entretanto, o projeto de lei poderia ter efeitos contrários aos objetivos desejados e, por isso, deve ser debatido de maneira cautelosa.

O PL 4334/2016 determina que as coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput deverão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita em bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público. Esse mesmo caminho é trilhado pelo PL 4706/2016 e PL 9200/2017.

Entretanto, os mencionados dados propostos não estão disponíveis e ou não seguem um padrão necessário para que as empresas de mapas os integrem às suas plataformas, por isso, tal proposição não seria implementável do ponto de vista prático.

Note-se que uma possibilidade de que os dados sejam inseridos pelos usuários. Contudo, isso se abriria a oportunidade de especulação imobiliária a partir da inclusão de dados de determinadas áreas visando a redução do valor dos imóveis destas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

De fato, estabelecer uma obrigação como a pretendida pela presente proposição, apesar da boa intenção, é uma intervenção estatal indevida na livre iniciativa. Mais do que isso, é uma tentativa de transferir, ainda que por via oblíqua, à iniciativa privada o dever do Estado de conferir segurança pública aos cidadãos.

Dito isso, não parece razoável impor multa aos provedores de aplicações de internet pela não implementação da ferramenta em casos nos quais os bancos de dados previstos no projeto não estejam em formato adequado para a integração com as plataformas ou mesmo não estejam disponíveis. Para que as informações compartilhadas possam ser acuradas e confiáveis, diferentes órgãos do poder público devem trabalhar em parceria de forma a disponibilizar uma base de dados a estas empresas.

O referido projeto de lei tampouco possui *vacatio legis*, passando a vigorar no momento da sua publicação, não oferecendo espaço para que as empresas possam ajustar suas plataformas de forma a acolher novas obrigações e o governo disponibilize os mencionados dados a serem incorporados pelas plataformas de mapas.

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do PL 4334/2016 na forma do substitutivo anexo e pela rejeição dos PL 4706/2016 e PL 9200/2017.

Sala das Comissões, de 2019.

Vinicius Poit
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

PROJETO DE LEI N° 4334, DE 2016

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS)a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autores: Dep. Carmem Zanotto e Laura Carneiro

Relator: Dep. Vinicius Poit

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a possibilidade de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, de 2019.

Vinicius Poit
Relator